ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Santarém

LEI Nº 1.729, DE 17 DE AGÔSTO DE 1960.

Dispõe sobre os preços dos serviços explorados diretamente pelo Município de Santarém, o uso de seus bens e o fornecimento de utilidade produzidas pelo Município.

A Câmara Municipal de Santarém, estatui e eu sanciono e publico a seguinte Lei:

Artº 1º - As rendas provinientes dos serviços de natureza industrial, comércial e civil prestados pelos Município de Santarém em caráter de empresa e suscetiveis de serem explorados por empresa privada, são para os efeitos / desta Lei, considerados preços.

Artº 2º - A fixação dos preços para os serviços que sejam monopolio do Município - terá por base o custo unitário.

Artº 3º - Quando não for possivel a obtenção do custo unitário, a fixação far-se-á levando-se em consideração o custo total do serviço verificado no último exercicio encerrado, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores do produção do serviço, e volume do serviço prestado no exercicio encerrado e a prestar no exercicio considerado.

Par. 1º - O volume do serviço, para efeito do disposto neste artigo, será medido , conforme o caso, pelo numero de utilidades produzidas ou fornecidas, pelo número de ligações feitas ou pela média de usuários atendidos.

Par. 2º - O custo total, para efeito de atendimento ao disposto neste artigo, compreenderá custos de produção, manutenção e administração do serviço e / bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Artº 4º - Quando o Município não tiver o monopólio do serviço, a fixação do preço será feita com base nos preços do mercado.

Artº 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite de recuperação do custo total; a fixação dos preços, além desse / limite, dependerá de Lei autorizativa da Câmara Municipal.

Parágrafo único - O Executivo publicará anualmente uma relação dos preços ficados para o serviço.

Artº 6º - O sistema do preço do Município de Santarém compreende os seguintes serviços, além de outros que vierem a ser prestados:

I) - Serviço de Água e Esgoto
II) - Serviço de Luz e Força
III) - Industrias Fabris e Manufatureiras
IV) - Serviço de Transporte
V) - Matadouro Municipal
VI - Mercados e Entrepostos.

ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Santarém

Artº 7º - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações mantidas pela Prefeitura, em razão da exploração direta dos serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o córte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo único: O córte do fornecimento ou a suspensão do uso, do que trata êste artigo é aplicavel, tambem, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos em posturas ou regulamentos próprios.

Artº 8º - O despojo do ocupantes do espaços em mercados ou do prédios e terrenos municipais, equipara-se às penalidades previstas em posturas e regulamentos próprios.

Artº 9º - Aplicam-se aos preços, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicilio e obrigações accessórias dos usuários, divida ativa, penalidades e processos fiscal, às disposições do Código Tributário.

Artº 10 - O orgão incumbido da administração do serviço expedirá os regulamentos, portarias, circulares e avisos que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Artº 11 - Esta Lei entrará em vigôr a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, 17 de agôsto de 1960.

(Dr. Ubaldo Campos Correa)
Prefeito Municipal -

Publicado nesta Secretaria aos dezesseis dias do mês de agôsto de mil novecentos e sessenta.

(Maria Adahyl Dias da Fonseca)
Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal